



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995017 - SC(2025/0123900-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA REITERAÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ÀS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Conquanto a matéria suscitada no habeas corpus haja sido alegada pela defesa em prévio recurso especial, o pleito não foi conhecido com fundamento na Súmula n. 284 do STF. Como não houve exame da tese defensiva neste Tribunal Superior, afasta-se a conclusão de que este habeas corpus é mera reiteração de pedido já apreciado.

2. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Todavia, o habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como

ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

3. Constatada flagrante ilegalidade, como apontado no parecer do Ministério Público Federal, é caso de concessão de habeas corpus de ofício.

4. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

5. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

6. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

7. A moldura fática extraída dos autos evidencia que as circunstâncias que ensejaram o ingresso no domicílio do agravante foram as seguintes: a) recebimento de informações de que um foragido da justiça, de alcunha "Juninho Play", estaria na localidade; b) deslocamento dos agentes para apurar as notícias recebidas; c) visualização da pessoa mencionada ("Juninho Play") em frente à casa do réu, em via pública, e

sua fuga ao avistar os policiais; d) suposta autorização do ora recorrente para ingresso em sua moradia.

8. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o mero cumprimento de mandado de prisão não autoriza a realização de busca domiciliar. Precedentes.

9. No caso em análise, fica ainda mais evidente a ilegalidade da atuação policial, uma vez que o mandado de prisão em aberto não era direcionado ao postulante, mas a um terceiro que foi visto, em via pública, em frente à sua casa (o que não permite concluir que residisse ou estivesse hospedado no local).

10. Ademais, os relatos dos policiais não indicam a visualização de nenhum ato concreto que sugerisse a prática de crimes no interior da moradia do agravante, a fim de justificar a busca realizada.

11. Além disso, inexistente comprovação do consentimento para o ingresso dos policiais no domicílio - o qual foi negado pelo réu -, tampouco outro indicativo de justa causa para a diligência policial, como já delimitado.

12. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexos causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão da substância entorpecente.

13. Agravo regimental provido. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental e concedendo habeas corpus, de ofício, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio

Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995017 - SC (2025/0123900-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no AREsp conexo.

2. A apreciação do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.

3 Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISÉS DE SOUSA ARAUJO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para condenar o agravante às penas de 9 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 677 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 16, parágrafo único, IV *caput*, da Lei n. 10.823/2003.

No *writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse reconhecida a nulidade da busca pessoal, com a consequente absolvição do agravante.

Diante do não conhecimento do *habeas corpus*, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que os policiais teriam violado o domicílio do agravante baseando-se apenas em suspeitas genéricas, em razão de uma denúncia anônima ou a simples fuga do suspeito diante da viatura (fl. 88).

Alega que se deveria ter conhecido do *habeas corpus*, por entender que a condenação do agravante teria se baseado exclusivamente na prova que considera ilegal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 84.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado por se tratar de questão sobre a qual já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp n. 2.597.439/SC.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido constitui mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, constitui **mera reiteração do pedido formulado no HC n. 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravamento regimental no HC n. 5012307-33.2022.8.08.0000).**

[...]

3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS.** TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Ademais, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o AREsp mencionado já foi julgado, com trânsito em

julgado em 18/12/2024, sendo que eventual insurgência quanto à condenação definitiva somente poderia ser veiculada perante a instância de origem, em revisão criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 995.017 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0123900-0

Número de Origem:
00018399320198240020 18399320198240020

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995017 - SC(2025/0123900-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

I. Contextualização

O paciente, condenado pela prática do delito de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, busca seja restabelecida a sentença absolutória, que reconheceu a nulidade da prova lastreada em busca domiciliar não precedida de fundadas razões.

O Ministro Relator Og Fernandes não conheceu do habeas corpus, ao argumento de que se tratava de mera reiteração do recurso veiculado no AREsp n. 2.597.439/SC, interposto contra o mesmo acórdão aqui combatido.

No presente agravo, a defesa assevera que a matéria não foi apreciada por esta Corte Superior, diante do não conhecimento do recurso especial, o que possibilita o exame da controvérsia na via mandamental.

II. Reconsideração da decisão agravada

Com a vênia do Ministro relator, observo **assistir razão ao agravante**.

Da análise do AREsp n. 2.597.439/SC, vejo que, embora a defesa haja suscitado a nulidade da busca domiciliar no recurso especial, o pedido **não foi conhecido, com fundamento na Súmula n. 284 do STF**, uma vez que a

irresignação não indicou quais seriam os dispositivos de lei federal violados pela Corte local.

Assim, como não houve exame da tese defensiva neste Tribunal Superior, deve ser **afastada a conclusão de que este habeas corpus é mera reiteração de pedido já apreciado**.

III. Impossibilidade de conhecimento da impetração

De toda forma, o habeas corpus não admite conhecimento.

Com efeito, a análise dos autos do AREsp n. 2.597.439/SC permite constatar que o **trânsito em julgado foi certificado em 18/12/2024** (fl. 619 daqueles autos). Assim, como este habeas corpus foi impetrado **em 8/4/2025**, noto que se trata de *writ substitutivo de revisão criminal*.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é de se reconhecer a **incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus**.

Nessa perspectiva:

[...]

2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.)

Todavia, como a sentença proferida pelo Juízo singular foi absolutória e o parecer do Ministério Público Federal, nestes autos, é pela concessão da ordem, passo a examinar a possibilidade de conceder o habeas corpus de ofício.

IV. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente**.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

V. O caso dos autos

As circunstâncias que levaram à entrada no domicílio do postulante foram assim descritas na denúncia (fl. 25):

No dia 13 de março de 2019, por volta das 18h, policiais militares estavam em rondas pelo bairro Brasília, nesta cidade, e, em virtude de denúncias recebidas de que na residência do denunciado MOISÉS DE SOUSA ARAUJO, situada na Rua Manaus, nº 434, bairro Brasília, nesta cidade, ocorria o comércio de drogas ilícitas, bem como estaria lá escondido um indivíduo que possuía mandado de prisão ativo, dirigiram-se até o local para averiguação.

Assim é que ao ingressar na residência para verificação, os policiais localizaram e apreenderam 29 g (vinte e nove gramas) da substância entorpecente conhecida por "cocaína", fracionada em trinta e três invólucros, droga de propriedade do denunciado e que

por ele era guardada e mantida em depósito, para comercialização (auto de apreensão de fls. 11 e termo de verificação preliminar de constatação de material entorpecente de fls. 10).

Ao proferir a sentença, o Magistrado reconheceu a nulidade da busca domiciliar, pelos seguintes motivos (fls. 30-35, grifei):

Trato de ação penal pública incondicionada com o intuito de apurar a responsabilidade criminal do acusado acerca dos delitos intitulados como tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Compulsando os autos e as provas colhidas ao longo do feito, entendo que a absolvição do réu é medida de rigor, pois não há qualquer prova válida quanto à materialidade dos crimes em tela.

Isso porque, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal/1988, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Portanto, o ingresso à casa somente é possível mediante: (i) o consentimento do morador; (ii) em situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; ou (iii) por determinação judicial, durante o dia.

No caso em apreço, **não havia autorização judicial para o ingresso na residência e também não restou demonstrado o consentimento do réu** para a realização do procedimento pelos agentes. Tanto é assim que **a prisão em flagrante do acusado foi relaxada em sede de audiência de custódia porquanto ilegal a entrada dos policiais na residência do acusado:**

"A prisão deve ser relaxada porque ilegal (art. 5º, LXV, da CF). A jurisprudência orienta-se no sentido de que a invasão domiciliar (art. 5º, XI, da CF) por autoridades policiais sujeita-se a controle jurisdicional subsequente, condicionando-se a validade da medida à demonstração de

que havia prévias suspeitas da prática de crime no local, ainda que em flagrante permanente. A higidez do ato não é ditada exclusivamente pelo sucesso da diligência (cf. STF. RE n. 603616). No caso, tal orientação encontra-se violada. **As vagas palavras dos Policiais Militares no sentido de que havia notícias do narcotráfico na residência não foram confirmadas por qualquer elemento informativo, como, por exemplo, a circulação ou a abordagem de usuários no local. Também não está comprovado o vínculo do conduzido com o tal 'Juninho Play', contra quem existe mandado de prisão pendente, o que poderia motivar o ingresso para captura, destacando-se que nenhum objeto ou documento relativo a tal pessoa foi encontrado na residência.** Assim, não havia contexto fático a autorizar a invasão irregular e contrária à garantia constitucional (art. 5º, XI, da CF). O conduzido, ademais, nega que tenha dado autorização para o ingresso dos agentes públicos e isso é verossímil. É certo que na residência foram encontrados considerável quantidade de droga (29g de cocaína), balança de precisão, alto valor em dinheiro (R\$ 5.875,00), assim como arma de fogo (revólver), munições e um simulacro. **Contudo, a localização posterior de objetos criminosos não convalida o vício de origem"** (evento 8, TERMOAUD21).

Dito isso, cabe destacar que em crimes permanentes, como na espécie, a situação de flagrância se prolonga no tempo, de modo que é prescindível a existência de mandado de busca e apreensão para a entrada na residência do indivíduo. Nessas situações, o controle judicial da ação ocorre a posteriori, no qual é analisada a existência de fundadas razões (justa causa) para o cumprimento da medida.

Nesse sentido, destaca-se entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Sendo assim, deve ser examinado se existiam indícios suficientes de uma situação de flagrância a justificar a entrada dos policiais na casa atribuída ao acusado.

Da análise do caso em apreço, após examinar detidamente os depoimentos prestados pelos policiais militares, entendo que **não havia justa causa para o ingresso dos agentes públicos na residência.**

A respeito dos fatos, os policiais militares Edvan Luchtemberg Soares e Rafael Serafim Bertolino relataram, em ambas as fases do feito, que receberam informações no sentido de que um foragido da polícia, conhecido como "Juninho Play", estaria se abrigando na residência do acusado - local que também haveria tráfico de drogas segundo informações recebidas. Contaram que **patrulharam a região e quando passaram em frente à aludida residência visualizaram um masculino com as características do fugitivo, o qual, contudo, empregou fuga e se evadiu sem ser abordado pelos policiais.**

Os agentes públicos relataram que pediram a autorização do acusado para adentrar na residência e verificar se "Juninho Play" estaria no local. Ao entrar no local, o policial Edwan esclareceu que foram encontradas buchas de cocaína, uma balança de precisão, além de uma arma de fogo, munições, um simulacro e dinheiro em espécie.

O policial militar Rafael Bertolino, em juízo, esclareceu também que a droga apreendida e a balança de precisão foram encontradas dentro de um guarda roupa; a arma de fogo e munições foram encontradas em cima do mesmo guarda roupa; e o dinheiro estava mais "no meio" do guarda roupa. O agente, ainda, destacou que as denúncias recebidas acerca da traficância de ilícitos **indicavam o local da residência, mas não indicavam de modo preciso que se tratava do acusado.**

O acusado, por sua vez, refutou a dinâmica dos fatos apresentadas pelos policiais militares.

Durante seu interrogatório na fase policial, o acusado relatou que os policiais militares não pediram autorização para entrar em sua residência, apenas adentraram, sem permissão, "dizendo que estavam atrás do Juninho". No mesmo sentido, em juízo, o acusado esclareceu que estava na parte de trás da residência auxiliando na instalação de uma piscina e quando notou os policiais já estavam dentro da sua residência dizendo que estariam procurando Juninho.

O acusado disse, também em juízo, que um dos policiais saiu de dentro da residência com a droga e balança de precisão na mão, mas garante que tais objetos ilícitos não eram seus. Inclusive, **negou a propriedade da droga e da balança em ambas as fases do feito**, em depoimentos harmônicos e sem contradições. Confessou, contudo, que a arma e munições apreendidas eram de sua propriedade, sendo que ele mesmo indicou aos policiais o local em que guardava os objetos, quando questionado pelos agentes público se havia algo de ilícito na residência.

Quanto à sua relação com Juninho, fugitivo da polícia, esclareceu que o conhece do bairro e já conversou com ele, mas não mantém relação de amizade.

No mais, compulsando os autos, **não verifico nenhuma prova que demonstre a alegada autorização do acusado para que os agente públicos adentrassem na residência sem um mandado judicial e, ao que tudo indica, inexistindo situação de flagrância.**

Ainda, em que pese os agentes policiais tenham logrado êxito em apreender drogas, arma e munições no interior da residência do acusado, observa-se que o ingresso no domicílio encontra amparo unicamente na afirmação dos policiais militares de tiveram denúncias indicando a residência do acusado como local de tráfico de drogas, bem como estaria lá escondido um fugitivo da polícia que possuía mandado de prisão em aberto.

De acordo com a dinâmica dos fatos apresentada pelos policiais militares, quando os agentes públicos chegaram em frente à residência visualizaram um indivíduo com

características semelhantes ao foragido, mas não conseguiram capturá-lo. Esse foi o motivo de adentrarem na residência do acusado.

No entanto, cumpre destacar que, na ocasião, inexistia situação de flagrância. **Inclusive, na busca realizada na residência, nenhum objeto relacionado ao fugitivo Juninho foi encontrado a fim de embasar a entrada e suspeita dos policiais.**

Além do mais, noto que, **considerando que a a entrada dos policiais se deu, especialmente, para verificar se Juninho Play estaria naquele local, nesta hipótese, não haveria autorização para realizar a busca nos pertences pessoais do acusado, como ocorreu.** Em outras palavras: não é demais presumir que se a droga e os demais objetos apreendidos foram encontrados dentro do guarda roupa é porque houve uma conduta de busca nos pertences pessoais do acusado, a qual não estava embasada em nenhuma ordem legal.

No que tange ao crime de tráfico de drogas, inobstante as denúncias que os policiais militares relataram que receberam no sentido de que aquela residência era usada pela traficância, noto que no momento da abordagem não foi verificada nenhuma atitude suspeita que relacionasse ao tráfico de drogas: nenhum usuário foi apreendido e nenhuma situação anormal, como eventual intensa movimentação, foi relatada pelos policiais.

Portanto, após a conclusão da instrução processual e a oitiva dos policiais envolvidos na ocorrência, concluo que não existiam fundadas razões que justificassem a entrada forçada dos policiais na residência em questão. O fato do acusado estar em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas não é suficiente para validar o ingresso, até porque, o réu mora naquela localidade, justificando, assim, a sua presença no local.

Inclusive, importante destacar que a mera desconfiança de que na casa estaria sendo praticado crime permanente não configura justa causa para autorizar a medida invasiva de ingresso no domicílio. De outro lado, não há elementos concretos no sentido de que o réu consentiu com a entrada dos policiais militares.

É cediço que em situações como a do presente caso, é dever policial realizar as respectivas investigações, fazer a oitiva de testemunhas ou usuários, realizando campanhas e, reunindo elementos suficientes, representar pela expedição de mandado de busca e apreensão.

Assim, a dispensa da autorização judicial para cumprimento da medida somente pode ocorrer quando há elementos concretos da prática de crime permanente, não bastando a mera intuição acerca da situação flagrancial.

Outrossim, a descoberta fortuita das drogas, arma e munições no interior da residência, embora confirme as suspeitas, não pode servir para validar um ingresso desacompanhado de justa causa plausível.

No mais, destaco que o dinheiro encontrado em espécie na residência do acusado tratava-se de valor relacionado à rescisão contratual de uma empresa em que trabalhava. Tanto é assim que o montante foi restituído integralmente ao acusado diante da comprovação lícita do dinheiro.

Portanto, imperativo o reconhecimento da nulidade do ingresso dos policiais na residência do réu. Em consequência disso, as provas decorrentes desse ato, em especial a apreensão das drogas e demais bens, são nulas por derivação[.]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, IV, da Lei n. 10.826/2003. Na ocasião, justificou o afastamento da nulidade da busca domiciliar nos seguintes termos (fls. 13-18):

Depreende-se que Juízo *a quo*, por ocasião da sentença, considerou a invalidade de todo o material apreendido durante a diligência policial, dada sua suposta obtenção mediante violação

de domicílio, por ausência de justa causa, particularidade que deu caso à absolvição do réu por ausência de prova da existência do fato criminoso.

No entanto, em contraste ao respeitável posicionamento do Magistrado, entende-se que a operação policial que decorreu no flagrante das figuras delitivas impostas, apreendendo os elementos de provas positivados nas circunstâncias descritas nos autos, mostrou-se legítima.

Infere-se dos autos que, no dia 13 de março de 2019, por volta das 18h, na Rua Manaus, n. 434, bairro Brasília, em Criciúma, o réu/apelante mantinha em depósito, em sua residência, 33 (trinta e três) invólucros de plástico incolor com a substância cocaína, totalizando em 28,20 g (vinte e oito gramas e vinte centigramas) (Evento 108, laudo pericial n. 9202.2019.0555, dos autos da ação pena). O acusado também possuía e mantinha sob sua guarda, no recinto, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver da marca Taurus, calibre nominal .38, com número de série adulterado de forma fraudulenta, e oito munições (Evento 32, laudo pericial n. 9113.19.00336, dos autos da ação penal). Em conjunto ao material ilícito, também foi apreendida balança de precisão e simulacro de arma de fogo (Evento 1, P_FLAGRANTE11, dos autos da ação penal).

As práticas criminosas cometidas pelo acusado (tráfico de drogas na modalidade guardar e ter em depósito, e posse ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida), desbaratadas pela atividade policial na ocasião, apresentavam caráter permanente, ou seja, de consumação estendida no tempo, evidenciando a situação de flagrante delito inculpada pelo art. 303 do Código de Processo Penal.

[...]

Depreende-se do registro da ocorrência policial, que a guarnição composta pelos policiais militares Rafael Serafim Bertolino e Edvan Luchtemberg Soares estava " [...] em patrulhamento pelo bairro Brasília com o intuito de verificar uma residência (local dos fatos) onde em outras oportunidades, haviam recebido denúncias

de que ocorreria lá, tráfico de drogas. Acrescenta que também havia a suspeita de que naquele local estaria escondido um indivíduo detentor de mandado de prisão ativo, conhecido como "Juninho Play". E que "[...] passando em frente ao imóvel, a guarnição avistou um homem com características semelhantes à "Juninho", que se evadiu tão logo percebeu a aproximação da VTR policial". (Evento 1, P_FLAGRANTE5, dos autos da ação penal).

Referidas circunstâncias, frisa-se, também constaram da delimitação fática da exordial acusatória.

No presente caso, os policiais em atividade colheram fortes indícios prévios da ocorrência da prática delitiva no interior do recinto, além de estarem no encalço de indivíduo com mandado de prisão em aberto.

Segundo constou, em especial do testemunho judicial dos agentes públicos atuantes no feito (Evento 108 dos autos da ação penal), a referida ação foi justificada por diversas informações anteriores, vindas de moradores próximos e constatadas por diligências, que a residência estava sendo utilizada para o tráfico de drogas, inclusive sendo frequentada por sujeito bastante conhecido na região (alculha "Juninho Play"), com mandado de prisão em aberto.

Colaciona-se, porque condizentes e precisos nesse sentido, os testemunhos judiciais dos policiais militares:

[...]

Destaca-se que o depoimento prestado pelos policiais não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por conta da condição funcional, porquanto revestido de evidente eficácia probatória; somente quando constatada a má-fé ou suspeita daquele, pois, é que seu valor como elemento de convicção estará comprometido.

O acusado, por seu turno, quando interrogado em juízo, disse que não franqueou a entrada dos policiais; confessou a posse da arma de fogo e munições; e negou a propriedade da droga (Evento 110, Vídeo 2, dos autos da ação penal).

Implica, ainda, consignar que não se desconhece a tese firmada no informativo 687, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo". (STJ - Habeas Corpus n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 02/03/2021 (Info 687)).

Todavia, é necessário se utilizar da técnica de distinção (*distinguishing*) aos casos que, por expressa previsão legal, há fundadas suspeitas da situação de flagrante delito, hipóteses em que se prescinde consentimento para a mitigação da garantia de inviolabilidade de domicílio, e que o poder-dever de reprimir a atividade criminosa é inerente às funções dos agentes públicos.

Vê-se que o caso concreto, diante das circunstâncias expostas, amolda-se com melhor rigor à decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: " [...] Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais". (STJ - AgRg no Habeas Corpus n. 734.423-GO, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 24/05/2022) .

Em casos semelhantes, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, diante das fundadas razões para se supor a ocorrência de crime no local, consubstanciada de prévias denúncias de utilização recorrente da residência para a narcotraficância e, ainda, pelas informações recebidas no sentido de que indivíduo, com mandado de prisão em aberto, refugiava-se na localidade, amparada pela tentativa de abordagem e evasão, na região, de pessoa com semelhantes características, conclui-se que a entrada dos policiais no interior do recinto foi plenamente legítima, não se cogitando a nulidade das provas obtidas.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **notícia anônima de crime**, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima (v. g., **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018) . Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Vale lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito:

[...] provas ilícitas, **informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais”** (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, **elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa**.

(**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016, grifei)

Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Conforme se extrai dos autos, as circunstâncias que ensejaram o ingresso no domicílio do ora agravante foram as seguintes: a) **recebimento de informações** de que um foragido da justiça, de alcunha "Juninho Play", estaria na localidade; b) **deslocamento dos agentes** para apurar as notícias recebidas; c) visualização da pessoa mencionada ("Juninho Play") **em frente à casa do réu, em via pública**, e sua fuga ao avistar os policiais; d) **suposta autorização** do ora recorrente para ingresso em sua moradia.

Inicialmente, necessário recordar que **o mero cumprimento de mandado de prisão não autoriza a realização de busca domiciliar**. Confirmam-se, a propósito:

[...]

3. O cumprimento de mandado de prisão não justifica a realização de busca na residência do agente, procedimento que demanda autorização judicial expressa ou a autorização explícita e espontânea do réu, o que não ocorreu *in casu*, como consignado corretamente na sentença absolutória.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem, "diante da ilegalidade no ingresso dos policiais na residência do paciente, deve ser reconhecida a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, bem como restabelecida a absolvição aplicada pelo juízo sentenciante".

5. Habeas corpus concedido para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio, com o consequente restabelecimento da sentença absolutória, acolhido o parecer ministerial.

(HC n. 695.457/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe, 11/3/2022, grifei)

[...]

7. Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

[...]

(HC n. 663.055/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 31/3/2022, destaquei)

No caso em análise, fica ainda mais evidente a ilegalidade da atuação policial, uma vez que o mandado de prisão em aberto **não era direcionado ao ora postulante, mas a um terceiro que foi visto, em via pública, em frente à sua casa (o que não permite concluir que residisse ou estivesse hospedado no local).**

Ademais, os relatos dos policiais **não indicam a visualização de nenhum ato concreto que sugerisse a prática de crimes no interior da moradia do agravante**, a fim de justificar a busca realizada.

Quanto ao consentimento do morador, faço lembrar que, no julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Naquela oportunidade, a Turma decidiu, entre outros pontos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e

deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confirmam-se, a propósito, as **conclusões** apresentadas por ocasião do referido julgamento:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no mencionado HC n. 598.051/SP – e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar.

No caso dos autos, não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio.

Ao contrário, a sentença e o acórdão são **expressos ao afirmar que, quando interrogado em juízo, o agravante negou haver autorizado** a entrada dos policiais e a consequente busca domiciliar.

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que **o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas** quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa **relevante dúvida não pode**, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos –, **ser dirimida a favor do Estado**, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio pro libertas*). Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que**

o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, diferentemente do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas – são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais**, sob a única justificativa, extraída de **apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria**. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados**.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria **noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode**

coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e *status* social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio e fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.**

Como bem pontuou o Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, **"não havia elementos concretos que justificassem a invasão de domicílio sem prévia autorização judicial**, uma vez que inexistia documentação comprobatória do assentimento do morador, bem como o ingresso baseou-se apenas em informações recebidas pelos policiais no sentido de que um foragido da polícia, conhecido como "Juninho Play", estaria se abrigando na residência do acusado - local que também haveria tráfico de drogas, hipóteses que, por si sós, não constituem fundadas razões para a realização de busca domiciliar sem mandado" (fl. 71, grifei).

Diante de tais ponderações, considero que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em afronta à norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **divirjo do relator para dar provimento ao agravo regimental**, a fim de afastar a conclusão de que se trata de reiteração de pedido já analisado. Além disso, **concedo habeas corpus de ofício**, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base no ingresso no domicílio e, por conseguinte, **absolver o acusado**, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0123900-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 995.017 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018399320198240020 18399320198240020

PAUTA: 01/10/2025

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES DE SOUSA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental e concedendo habeas corpus, de ofício, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615515212131155312@ 2025/0123900-0 - HC 995017 Petição : 2025/0068446-7 (AgRg)